



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003712/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.972 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ e CSLL. Estimativas. Compensação
Recorrente HELIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCTF E DIPJ. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.
PERDA DA ESPONTANEIDADE

A retificação de DCTF e da DIPJ após o início da fiscalização não surte efeitos para fins de exclusão da responsabilidade pela infração. Nesses casos, caberá ao contribuinte pleitear a alteração do valor objeto do lançamento em sede de impugnação, mediante provas idôneas, consoante preconizado pelo Art. 145, I do CTN.

EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE
INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO APÓS LC 118/2005.

Consoante jurisprudência do STJ e STF, a partir de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado em conformidade com o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, cinco anos com termo inicial na data do pagamento.

PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO
DE ERRO.

Em matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves, desde que a lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. Inteligência do Arts. 136 e 112, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento
ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 18/0

7/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 23/07/2014 por MARIA DE LOURDES RAMI

REZ

Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mendonça Marques e Cristiane Silva Costa que votaram por conhecer de ofício da concomitância de penalidades.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão proferida pela DRJ de Campinas, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO CERTEZA E LIQUIDEZ.

Inexistente o indébito tributário quando prescrito o suposto direito creditório alegado, correto é o lançamento tributário e a sua manutenção.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. ESPONTANEIDADE.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), sendo irrelevantes as providências adotadas pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário.

Os Autos de Infração em tela referem-se a lançamento sobre a falta de pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, além da multa isolada sobre as estimativas não pagas dos meses de janeiro a março, junho a agosto e outubro e novembro de 2002 a título de IRPJ e dos meses de janeiro a março, maio, julho, agosto, outubro e novembro para a CSLL lavrados em 02/10/2006, que formalizaram a exigência dos créditos tributários no valor total de R\$ 202.175,41 e R\$ 119.015,015 respectivamente ao IRPJ e à CSLL.

Contra o acórdão da DRJ, insurge-se o contribuinte, alegando em seu recurso voluntário:

a) que, quanto à extinção de parte dos tributos exigidos (do exercício de 2002) mediante compensação, em 2006, com tributos recolhidos indevidamente em 1995, não

procede a alegação de que a empresa teria concordado com a prescrição desse direito. Argumenta não ter ocorrido a prescrição em conformidade com o artigo 168 do CTN.

b) que “se faz necessário analisar a necessidade de imputação dos valores recolhidos em programas de parcelamento e possibilidade relevação da multa punitiva”, pelo fato da recorrente ter formalizado pedido de parcelamento, dentre outros do IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2002 (exigido no presente auto de infração) em seis parcelas;

c) que o caso em concreto subsumiria-se à causa excludente de multa punitiva, pois haveria simples erro do sujeito passivo em não formalizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos (1995) perante a Receita Federal, não havendo dolo, o que exigiria a relevação da multa aplicada.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso, passando ao mérito.

Da retificação após o início do procedimento fiscalizatório

Consoante se verifica no “Termo de constatação fiscal” (fl. 221 do e-processo), o contribuinte, em atendimento à intimação para prestar esclarecimentos em 27/06/2006, explicou, em 19/07/2006, que a divergência entre valores declarados na DIPJ e recolhimentos de IRPJ e CSLL se devem a erro no preenchimento de campos de valores do IRPJ e da CSLL a pagar, sendo que os mesmos teriam sido recolhidos por estimativa, não havendo ajuste a pagar. Informou ainda terem sido retificadas: *a)* a DIPJ em 03/07/2006; *b)* a DCTF do 2º e 3º trimestre em 03/07/2006 e *c)* a DCTF do 4º trimestre 13/07/2006. Afirma ainda que nessa retificação, corrigiu erro de digitação o qual não informava a existência do débito e sua devida compensação.

Com as retificações efetuadas, os valores das estimativas foram alterados, sendo que o saldo do IRPJ e CSLL a pagar do final do exercício pôde ser quitado através das referidas compensações.

A retificação de DCTF e da DIPJ após o início da fiscalização, entretanto, não surte efeitos para fins de exclusão da responsabilidade pela infração, posto que resta afastada a espontaneidade por injunção do art. 7º, caput, inciso I e §1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, a alteração do valor do IRPJ e da CSLL apurados no exercício de 2002, além da inserção da informação de que estas teriam sido compensadas com saldo negativo originado no exercício de 1995 e 1996, não se faz possível através do expediente de retificação das declarações efetuadas ao fisco. Nesse sentido:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÕES RETIFICADORAS APRESENTADAS APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. Considera-se ineficaz a retificação da DIPJ e das DCTF que pretendam alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. [...] Recurso Voluntário Negado. (CARF : 4ªCâmara/2ªTurma Ordinária. Número do Processo: 13555.000129/2011-54. Nº Acórdão: 1402-001.151. Data da Sessão: 08/08/2012. Unânime)

Quanto à pretensão de alteração dos valores do IRPJ e CSLL declarados, poderá o contribuinte obter a alteração do valor objeto do lançamento em sede de impugnação - agora restando apenas o âmbito judicial - consoante preconizado pelo Art. 145, I do CTN. Para tanto, deverá se valer de documentação idônea – o que não se verificou no presente caso.

Compensação e a prescrição do direito creditório

Quanto à compensação que pretende ver validada através do presente processo, também não merece reparos o acórdão recorrido.

Embora de forma equivocada¹, o exercício do direito à compensação pelo contribuinte, de crédito originado nos anos-calendário de 1995 e 1996, se deu apenas no exercício de 2006. Aplicando-se ao presente caso o entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ – embora em face do qual tenha este relator ressalvas – tem-se que restou extinto o direito à restituição em 5 anos contados *do pagamento indevido*. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NÃO COM O OBJETIVO DE ANULAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGOU A RESTITUIÇÃO (ART. 169, DO CTN) MAS COM O OBJETIVO DE OBTER A PRÓPRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de

¹ O exercício de direito creditório via compensação, desde 2002, se dá “mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados” (Art. 74, §1º da Lei 9.430/1996). À época das retificadoras apresentadas, vigia a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 com a seguinte disciplina quanto à forma de operacionalizar a referida declaração: IN SRF nº 600/2005

Art. 26, § 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

O contribuinte, portanto, não exerceu seu direito creditório em conformidade o disposto na legislação, posto que pretendeu ver efetivada a compensação apenas via DCTFs retificadas no ano de 2006 (ver fl. 136-157 do e-processo).

09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.

2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).

3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

4. Caso em que foi ajuizado em 30.06.2006 mandado de segurança onde o contribuinte pleiteou diretamente a restituição de indébitos de PIS (pagamentos realizados de 09/1988 a 03/1996) em espécie ou via compensação, com correção monetária e não a anulação da decisão administrativa que denegou a restituição em razão da prescrição quinquenal. Aplicação, *in casu*, da prescrição quinquenal agora no âmbito judicial.

5. Recurso especial não provido.

(STJ : REsp 1219078/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Dessa feita, em 2006, já se encontrava extinto o direito do contribuinte em reaver tributo indevidamente pago nos exercícios de 1995 e 1996 posto que já ultrapassado o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido. Correto, portanto, o acórdão recorrido.

Do pedido de parcelamento pela MP 303/2006

Deve também ser mantido o entendimento da DRJ de que se mostra incabível a solicitação de exclusão das multas isoladas referentes ao quarto trimestre de 2002, pelo fato de haver requerimento de adesão a parcelamento em 15/09/2006 (conforme documento fl. 211), meses após o procedimento fiscal ter se iniciado (em 27/06/2006 - fls. 05)

Incide no presente caso o entendimento de que “a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula 208 do extinto TFR).

De ressaltar, em complemento, que a decisão recorrida deixou claro que as parcelas pagas no referido parcelamento poderão “ser imputadas ao tributo devido na apuração do ajuste anual, sem prejuízo da multa de ofício proporcional aplicada”.

Da alegação de causa excludente de multa punitiva

A alegação do contribuinte de “que a empresa apenas errou ao não formalizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos (1995) perante a Receita Federal, não havendo, desta forma, dolo”, não afasta a presença da culpa, o que, à luz do Art. 136 do CTN, é suficiente para ensejar a responsabilidade pela infração. Nesse sentido:

“... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a

intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa" (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107)

Assim, pode-se concluir que a aplicação de multa no presente caso encontra-se amparada na legislação.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro